A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº 4866,DE 20 DE OUTUBRO DE 2020 .

Ementa: "Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE", no Município de Barra Mansa, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Barra Mansa o programa "IPTU VERDE", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de captação de água da chuva;

II – Sistema de reuso de água;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – Construção com materiais sustentáveis;

V – Construção de calçadas ecológicas;

VI – Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;

VII – Entrega de matérias inservíveis e de construção civil nos ecopontos existentes na cidade (cadastramento de usuários dos equipamentos);

VIII – Separação dos resíduos recicláveis e sua destinação correta para a reciclagem e triagem na cooperativa de catadores (neste caso, exclusivo para os condomínios que se cadastrarem no programa);

IX – Instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

X – Imóveis que preservarem as suas fachadas (desde que não sejam patrimônios históricos tombados) adequando o tamanhos dos letreiros e as placas de identificação e realizarem a pintura, utilizando a arte do grafite como incentivo à cultura.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V – Ecopontos são locais de entrega voluntária de pequenos geradores, que podem descartar pequenos volumes de entulho de construção civil (até $1m^3$), grandes objetos (móveis, madeira, eletroeletrônicos etc.) e resíduos recicláveis; nos ecopontos, o munícipe poderá dispor o material gratuitamente em caçambas distintas para cada tipo de resíduo;

VI – Cooperativa de catadores de materiais recicláveis, é uma forma de organização de pessoas em situação de vulnerabilidade social, na perspectiva de geração de trabalho e renda e inclusão social;

VII – Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamentos e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

VIII – Telhados verdes, telhados vivo e/ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústico e redução de poluição ambiental.

Art. 4º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I – 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II – 3% para a medida descrita no inciso III;

III – 5% para a medida descrita no inciso IV;

IV – 2% para medida descrita no inciso V;

V – 2% para medida descrita no inciso VI;

VI – 2% para medida descrita no inciso VII;

VII – 2% para medida descrita no inciso VIII;

VIII – 1% para medida descrita no inciso IX;

IX – 1% para medida descrita no inciso X.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos.

Art. 5º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno devidamente comprovada.

Art. 6º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Barra Mansa.

Art. 7º - O benefício será revogado quando o proprietário:

I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – Deixar de pagar umas das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 10 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultado fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 20 DE OUTUBRO DE 2020.

PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE